

- 4) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão e de resposta negativa à terceira questão, qual das partes — trabalhadora recorrente ou entidade empregadora recorrida — tem, por força do artigo 19.º da Diretiva 2006/54/CE, o ónus de provar, uma vez provada a existência de riscos para a mãe ou para o filho lactente devido à realização do trabalho (1) que a adaptação das condições ou do tempo de trabalho não é possível ou, apesar dessa adaptação, que as condições do posto de trabalho podem influir negativamente na saúde da trabalhadora grávida ou do lactente — artigo 26.º, n.º 2, conjugado com o n.º 4, da Lei de Prevenção de Riscos Laborais, que transpõe o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 92/85/CEE –, e (2) que a mudança de posto não é técnica ou objetivamente possível ou não constitui uma exigência aceitável, por razões justificadas — artigo 26.º, n.º 3, conjugado com o n.º 4, da Lei de Prevenção de Riscos Profissionais, que transpõe o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 92/85/CEE?

⁽¹⁾ JO L 204, p. 23.

⁽²⁾ JO L 348, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Zaragoza (Espanha) em
9 de outubro de 2015 — Eurosaneamientos S.L. e outros/ArcelorMittal Zaragoza, S.A.**

(Processo C-532/15)

(2015/C 429/15)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Provincial de Zaragoza

Partes no processo principal

Recorrentes: Eurosaneamientos S.L. e outros

Recorrida: ArcelorMittal Zaragoza, S.A.

Questões prejudiciais

- 1) É conforme aos artigos 4, n.º 3, TUE e 101.º TFUE a existência de uma norma jurídica emanada do Estado que impõe o controlo do mesmo na fixação dos direitos dos procuradores, ao indicar através de um regulamento o seu valor exato e obrigatório e ao atribuir aos órgãos jurisdicionais, em especial em caso de condenação nas despesas, a sua fiscalização posterior em cada caso concreto para a fixação dos referidos direitos, embora estes se limitem a verificar a aplicação estrita da tarifa, sem possibilidade, salvo em casos excecionais e mediante decisão fundamentada, de se afastarem dos limites indicados pela normas tarifárias?
- 2) A delimitação dos conceitos de «razões imperiosas de interesse geral», de «proporcionalidade» e de «necessidade» dos artigos 2.º [4.º] e 12.º [15.º] da Diretiva da livre prestação de serviços no mercado interno ⁽¹⁾ realizada pelo Tribunal da União permite aos tribunais dos Estados entenderem que existe num caso concreto uma limitação não baseada no interesse geral e, portanto, não aplicarem ou moderarem a norma jurídica reguladora da retribuição dos procuradores de los tribunales, em casos em que exista uma regulamentação por parte do Estado quanto à fixação do valor dos serviços e uma declaração tácita, por inexistência de regulamentação da norma de transposição, sobre a existência de uma razão imperiosa de interesse geral, ainda que o seu confronto com a jurisprudência comunitária não permita sustentá-lo?

- 3) A adoção de uma norma jurídica com estas características pode ser considerada contrária a um processo equitativo, nos termos da interpretação feita pelo Tribunal da União?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/1123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Primera Instancia de Olot (Espanha) em
15 de outubro de 2015 — Francesc de Bolós Pi/Urbaser, S.A.**

(Processo C-538/15)

(2015/C 429/16)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de Primera Instancia de Olot

Partes no processo principal

Demandante: Francesc de Bolós Pi

Demandada: Urbaser, S.A.

Questões prejudiciais

- 1) É compatível com o artigo 101.º TFUE, conjugado com os artigos 10.º e 4.º, n.º 3, TUE, uma legislação que estabelece a tarifa dos procuradores, isto é, o Decreto Real 1373/2003, de 7 de novembro, que submete a sua remuneração a uma tarifa ou escala mínimos, os quais só podem ser alterados numa percentagem de 12 % para cima ou para baixo, quando as autoridades do Estado-Membro, [incluindo] os seus juízes, [não] podem afastar-se desses limites mínimos, nem mesmo se se verificarem circunstâncias extraordinárias?
- 2) Para efeitos da aplicação da referida tabela legal e de não aplicar os limites mínimos que a mesma estabelece, podem considerar-se circunstâncias extraordinárias a existência de uma grande desproporção entre os trabalhos efetivamente realizados e o montante dos honorários que resulta da aplicação da tabela?
- 3) O artigo 56.º TFUE é compatível com o Real Decreto 1373/2006?
- 4) O referido real decreto cumpre os requisitos de necessidade e proporcionalidade do artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2006/123/CE ⁽¹⁾?
- 5) O artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem inclui o direito de poder defender-se de forma eficaz face a uma fixação dos honorários do procurador que seja desproporcionadamente elevada e não corresponda ao trabalho efetivamente realizado?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).